



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0367/2024

O Projeto de Lei nº 0367/2024 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0367/2024

Altera a Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui a Bolsa-A atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências”, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

II – aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas registrados nas entidades associadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS);

III – aos atletas, paratletas e surdoatletas praticantes das demais modalidades constantes do calendário anual da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); e

IV – aos atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12, segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).

§ 1º Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas, aos surdoatletas e aos atletas-guia.

§ 2º O atleta-guia, de que trata o inciso IV, deste artigo, será avaliado com base nos resultados do paratleta com quem compete para a definição da categoria de Bolsa-A atleta a que terá direito.” (NR)



Art. 2º. O art 2º, da Lei nº 18.335, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VI – Atleta Internacional Mundial: atleta catarinense que tenha participado de competição esportiva internacional de rendimento e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições de nível mundial, individuais ou coletivas, inseridas no calendário anual pela respectiva entidade de administração do desporto internacional;

VII – Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico: atleta que tenha participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos; e

VIII – Atletas-guia dos paratletas com deficiência visual das classes T11 e T12: definidos segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC) que estejam competindo com o mesmo paratleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

.....

§ 6º O atleta-guia de competidores com deficiência visual das classes T-11 e T-12 deverá, adicionalmente, apresentar documento emitido por entidades reconhecidas pelo Comitê Paralímpico (CPB), comprovando que o paratleta com quem compete necessita de atleta-guia, devendo o documento conter a identificação do paratleta, a classe de deficiência visual e a necessidade de guia.

§ 7º O atleta-guia que interromper a parceria com o paratleta com quem competia, sem justificativa comprovada e aprovada pela entidade desportiva competente, perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acessória visa apenas adequar o projeto de lei à recente alteração normativa, promovida pela Lei nº 19.122/2024, que incluiu o surdoatleta no rol de beneficiários do Programa Bolsa-Atleta e ajustar a redação conforme a Lei Complementar nº 589/2013 e Decreto nº 1.414/2013.

Sala das sessões,

MÁRIO MOTTA

Deputado Estadual